



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031240-13.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL - AESP, é apelada GERACINA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031240-13.2020.8.26.0576

Apelante: Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil – AESP

Apelado: Geracina Maria dos Santos

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3187

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – "DEB ASSOC 500718" – Ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica, c.c. Indenização a título de danos morais e materiais – Instrumento contratual juntado pela associação – Controvérsia envolvendo a autenticidade da assinatura – Perícia grafotécnica realizada, por meio da qual constatada a falsidade da assinatura – Relação jurídica que deve ser declarada inexistente – Constatada a ilegalidade dos descontos, é devida a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884, CC) – Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – *Quantum* indenizatório fixado na origem, de R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado – Sentença mantida.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, na parte conhecida, DESPROVIDO, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para *“(i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 48/49 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e a ré, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição de todos os valores descontados pela ré em desfavor da requerente, em repetição simples, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de mora de 1% ao mês de cada desconto; (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora a título de danos morais, devidamente corrigido pelo IPCA a partir da presente e com juros de mora pela SELIC abatida do fator de correção, a partir do mês do primeiro desconto no benefício previdenciário da demandante”*.

Ainda, em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A ré, ora apelante, (a) formula pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, em caráter preliminar, sustenta (b) ausência de interesse de agir e a perda do objeto da ação, tendo em vista que houve cancelamento dos descontos a pedido da autora. No mérito, sustenta que (c) não houve comprovação da ilegalidade da contratação; (d) a inversão do ônus da prova não exime a

apelada de trazer aos autos provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito; (e) sendo lícitos os descontos, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, (f) formulou pedido de redução do *quantum* indenizatório arbitrado e de (g) que a repetição do indébito seja dada na forma simples, e não dobrada. Por fim, requereu (h) a imposição de multa por litigância de má-fé.

Tempestiva a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 202/215).

É a síntese do necessário.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/1950, “*os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*”. Assim, concedido o benefício concedido por intermédio da decisão de fls. 75/78 e não havendo comprovação de alteração da situação financeira da ré, a assistência judiciária se estende à seara recursal.

Ademais, afasto a alegação de ausência de interesse de agir.

Apesar do cancelamento a que se refere a apelante, o contrato esteve vigente e efetivamente gerou descontos na conta bancária da autora. Ou seja, o pedido de restituição remanesce, voltando-se ao período em que os descontos efetivamente ocorreram, assim como o de indenização a título de danos morais em virtude dos descontos promovidos.

Portanto, sem razão, nesse ponto, o recurso de apelação.

No mais, a apelação não comporta conhecimento no tópico relativo à repetição do indébito na forma simples, tendo em vista que a pretensão recursal, nesse aspecto, está em harmonia com o que decidido na sentença, *in verbis*:

*“O indébito deve ser devolvido à autora, **de forma simples**, devidamente corrigido e acrescido de mora de cada desconto. **Não há devolução em dobro** porque não está presente relação de consumo (a requerida não se enquadra como fornecedora de serviços) e não houve cobrança judicial do valor (artigos 2º, 3º e 42 do CDC e art. 940 do CC)”* (grifei).

Portanto, por falta de interesse recursal, é o caso de não conhecimento do recurso, nesse ponto.

Passo ao exame do mérito.

Não comporta provimento a apelação.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “DEB ASSOC 500718”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, bem como pela condenação

da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Citada, a ré defendeu a legalidade da contratação, juntando aos autos a cópia do instrumento contratual (fls. 48/49).

Em réplica, a autora estabeleceu controvérsia voltada à autenticidade da assinatura (fls. 57/71), em razão do que o d. magistrado sentenciante, de ofício, determinou a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 75/78).

Produzida a perícia, o profissional concluiu pela falsidade da assinatura (fls. 112/140):

“Quesito B

Queira o Sr. Perito identificar e esclarecer se as assinaturas na proposta de adesão e na autorização de desconto são da parte autora identificada na demanda?

Resposta

*A assinatura aposta no documento questionado de fls. 49 dos autos, **não pertence ao punho escritora da requerente.**” (g.s.n.).*

Sobreveio a prolação de sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para, aderindo à conclusão adotada pelo perito, reconhecer a inexistência da relação jurídica questionada.

Pois bem.

Constatada a falsidade da assinatura constante do instrumento contratual juntado aos autos, irretocável a conclusão no sentido de sua nulidade.

É dever da pessoa jurídica zelar pela segurança das contratações que celebrar, adotando todos os mecanismos de segurança necessários à garantia de que as filiações ocorram sem fraudes de qualquer ordem.

A ré, ao interpor recurso de apelação, alegou genericamente que o contrato foi validamente celebrado, sem tratar a respeito da conclusão pela falsidade de assinatura reconhecida a que chegou o perito grafotécnico.

Nesse ponto, assim consignou o d. magistrado de origem: *“apresentado o contrato que daria origem ao débito, foi ele submetido a perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 112/140, em que constatada a falsidade da assinatura aposta no documento. Nulo, pois, o negócio, por simulação da vontade da parte autora por terceiro de má-fé”*.

Ainda que o Juízo não esteja vinculado à conclusão adotada pelo perito, seu afastamento demandaria a existência de elementos de prova ou argumentos contundentes em sentido contrário, o que não se observa no presente caso.

Portanto, não sendo apresentado nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença, não merece prosperar, nesse ponto, o recurso de apelação.

Inexistente a relação jurídica, tem-se, como consectário lógico, a restituição dos valores indevidamente descontados da conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da apelante, nos termos do art. 884 do CC.

No mais, entendo que os danos experimentados pelo autor geram danos morais indenizáveis, em particular em razão do fato de que a conta bancária em que promovidos os descontos é também utilizada para recebimento do benefício previdenciário, conforme extrato de fls. 15.

O benefício previdenciário, por sua vez, é revestido de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia da subsistência do próprio beneficiário e também de sua família.

Além disso, como dito, restou comprovado que os descontos efetivamente ocorreram à revelia da parte autora, tendo sido derivados de associação com a qual ela nem mesmo mantém ou manteve relações jurídicas.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em conta utilizada para recebimento do benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal — notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 —.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 40,00, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pela autora (extrato de fls. 15).

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e**

proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294)." (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 – g.n.)

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido*

e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 – g.n.)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença***

mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Julgamento: 30/01/2025; Registro: 30/01/2025 – g.N.)

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de dever representar um desestímulo à reiteração da prática pela associação apelada, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Com base em tal compreensão, entendo

que o valor de R\$ 5.000,00, fixado na origem, mostra-se proporcional e adequado, conforme tem decidido o E. TJSP em casos parelhos:

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Master Prev Clube de Benefícios. Inexistência de contratação válida. Ato ilícito comprovado. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência da parte autora. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00.** Apelo da autora a que se **DÁ PROVIMENTO**". (TJSP; Apelação Cível 1001031-45.2024.8.26.0439; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – g.n.)*

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame A autora, pensionista do INSS, identificou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, realizados pela ré sob a rubrica "CONTRIB. MÁSTER

*PREV - 0800 202 0125", desde janeiro de 2024. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, cancelamento do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário. III. Razões de Decidir 3. O dano moral caracteriza-se pela violação de direitos da personalidade, sendo presumido em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, conforme entendimento desta Câmara. 4. **A fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, conforme precedentes desta Câmara. IV. Dispositivo e Tese 5. *Dá-se provimento em parte ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela apelada para 20% do valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por danos morais. 2. A fixação do valor da indenização deve observar a razoabilidade e proporcionalidade. (...)*". (TJSP; Apelação Cível 1002129-30.2024.8.26.0483; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara;*

Julgamento: 26/02/2025; Registro: 26/02/2025 – g.n.)

Sendo assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no *quantum* arbitrado na origem.

Por fim, anoto que o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé demandaria, minimamente, o acolhimento do pleito principal da apelação, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Portanto, fica rejeitado o pleito de aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com majoração de honorários para que passem a ser de 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator